



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.316 - DF (2009/0220630-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **GTECH BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O litisconsórcio que se forma com o ingresso do assistente, representado por advogado diverso do assistido impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC, que subsistirá enquanto perdurar a pluralidade de sujeitos na partes. (Precedentes do STF e do STJ: AI-AgR 524171 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/2006; AgRg no Ag 713023 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006; AgRg no Ag 694100 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/12/2005; AgRg no Ag 630734 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005; EDcl no AgRg no Ag 582049 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004).

2. *In casu*, o recurso de agravo de instrumento foi interposto no Tribunal de origem por apenas um dos litisconsortes sucumbentes, implicando, dessa forma, o desfazimento do litisconsórcio e, conseqüentemente, o afastamento da regra insculpida no art. 191, do CPC.

3. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

4. *In casu*, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 13.02.2009, conforme certidão de fl. 740, tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.02.2009, encerrando-se em 02.03.09. Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 16.03.2009, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.316 - DF (2009/0220630-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GTECH BRASIL LTDA, contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O litisconsórcio que se forma com o ingresso do assistente, representado por advogado diverso do assistido impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC, que subsistirá enquanto perdurar a pluralidade de sujeitos na parte. (Precedentes do STF e do STJ: AI-AgR 524171 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/2006; AgRg no Ag 713023 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006; AgRg no Ag 694100 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/12/2005; AgRg no Ag 630734 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005; EDcl no AgRg no Ag 582049 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004).

2. In casu, o recurso de agravo de instrumento foi interposto no Tribunal de origem por apenas um dos litisconsortes sucumbentes, implicando, dessa forma, o desfazimento do litisconsórcio e, conseqüentemente, o afastamento da regra insculpida no art. 191, do CPC.

3. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

4. In casu, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 13.02.2009, conforme certidão de fl. 740, tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.02.2009, encerrando-se em 02.03.09. Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 16.03.2009, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Em suas razões a agravante assevera que "*considerando-se a pluralidade de litisconsortes com procuradores distintos, perfeitamente aplicável o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no dispositivo acima transcrito*"

Alega, ainda, que a lei diz que o prazo para recorrer é contado em dobro, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção entre ser um tipo de recurso ou outro, *"onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.316 - DF (2009/0220630-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O litisconsórcio que se forma com o ingresso do assistente, representado por advogado diverso do assistido impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC, que subsistirá enquanto perdurar a pluralidade de sujeitos na partes. (Precedentes do STF e do STJ: AI-AgR 524171 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/2006; AgRg no Ag 713023 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006; AgRg no Ag 694100 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/12/2005; AgRg no Ag 630734 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005; EDcl no AgRg no Ag 582049 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004).

2. *In casu*, o recurso de agravo de instrumento foi interposto no Tribunal de origem por apenas um dos litisconsortes sucumbentes, implicando, dessa forma, o desfazimento do litisconsórcio e, conseqüentemente, o afastamento da regra insculpada no art. 191, do CPC.

3. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

4. *In casu*, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 13.02.2009, conforme certidão de fl. 740, tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.02.2009, encerrando-se em 02.03.09. Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 16.03.2009, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GTECH BRASIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional.

Versam os autos de agravo interposto contra decisão de primeiro grau que recebeu ação civil pública em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

O agravo restou desprovido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – RECEBIMENTO DA INICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – LEGITIMIDADE ATIVA – SÚMULA 329 DO STJ – TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA – LEGITIMIDADE PASSIVA – ART. 3º DA LEI 8.429/92 – RECEBIMENTO DA INICIAL.

I – “Afigura-se perfeitamente idôneo o manejo de ação civil pública para apurar supostos atos de improbidade administrativa, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, sobretudo quando se atenta para a circunstância de a probidade administrativa ter natureza de interesse difuso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.” (Ag. 2007.01.00.021769-4/PA, Rel. Juíza Federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª T. do TRF/1ª Região, unânime, *in* DJU de 28/09/2007, pág. 48)

II – A ação civil de improbidade administrativa é regida pela Lei 8.429/92 e a legitimidade do Ministério Público para propô-la decorre da Constituição Federal (art. 129, inciso III) e é prevista também na própria Lei 8.429/92 (art. 17) e na Lei Complementar 75/93 (art. 6º, inciso XIV, alínea “f”).

III – “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.” (Súmula 329 do STJ)

IV – O terceiro beneficiário do ato ilícito, ainda que pessoa jurídica, pode figurar no pólo passivo da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 3º, parte final, da Lei 8.429/92, respondendo pelos ônus civis e administrativos respectivos (arts. 5º e 6º e 12 da Lei 8.429/92).

V – A prescrição relativa ao terceiro rege-se pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. **In casu**, tratando-se de relações ilícitas envolvendo servidor público federal, **lato sensu**, a prescrição dá-se no prazo de cinco anos, contados do conhecimento do fato (art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92, c/c o art. 142, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/90). Em tal sentido o entendimento do egrégio STJ: REsp 965340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 08/10/2007, pág. 256, e REsp 704323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006, pág. 197.

VI – A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juiz maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de delibação que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito.

VII – Agravo desprovido.

Em sua irresignação especial, alega violação aos arts. 295, I, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, IV e art. 167, IV e VI, do CPC e art. § 8º, da LIA, art. 13, 21, da LACP. Sustenta a carência da ação pela prescrição e/ou decadência, e, no mérito, pela ausência de atos ímprobos.

Contrarrazões às fls. 783 e contraminuta às fls. 829.

Relatados. Decido.

A tese do agravante não merece prosperar.

Com efeito, o litisconsórcio assistencial, no qual as partes são representadas por procuradores distintos, impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC. Isto porque a ratio essendi do referido dispositivo legal é oferecer e garantir à parte ré a possibilidade do contraditório.

Nesse sentido, tivemos a oportunidade de assentar:

"Ocorrente o fato objetivo da "diversidade" de procuradores, a regra incide inexoravelmente. Desta forma, aplica-se o preceito, tanto no caso de assistência litisconsorcial, quanto no de assistência simples prevista no art. 50 do CPC."

(FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3.^a Ed., Editora Forense, 2005, pág. 332)

Por conseguinte, tem-se que o privilégio do prazo em dobro só subsistirá enquanto permanecer a pluralidade de sujeitos na parte. Perfilhando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. INAPLICABILIDADE. Desde a decisão de segundo grau apenas um dos litisconsortes figura como recorrente. Não há, portanto, como aplicar a disposição do art. 191, do CPC, que determina a contagem do prazo em dobro, para litisconsortes com procuradores distintos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 524171 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE.

– Negado seguimento ao recurso especial, o prazo para a interposição do agravo de instrumento a esta Corte torna-se singelo, uma vez que o recorrente somente pode atacar a parte da decisão que lhe diz respeito. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 713023 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

1 - Não incide na espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que o privilégio do prazo em dobro existe enquanto durar a pluralidade de partes.

2 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 694100 / SC , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/12/2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - ARTIGO 191 DO CPC - INAPLICÁVEL - DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO - RECURSO POSTERIOR - PRAZO SINGELO.

Este Relator não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de que "in casu, não consta nos autos cópia da petição de interposição do recurso especial, bem como cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória de que decorreu o prazo para a apresentação delas" (fl. 583).

Da análise detida dos autos, todavia, verifica-se que as referidas peças encontram-se nas fls. 377/442 e 485/494, respectivamente.

Nada obstante o reconhecimento da juntada da petição de interposição do recurso especial, bem como das contra-razões, não logra perspectiva de êxito a pretensão recursal, ante a intempestividade do recurso especial da ora agravante.

Vale lembrar que não incide na espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que o privilégio do prazo em dobro existe enquanto durar a pluralidade de partes. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 630734 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos

legais insertos no art. 535 do CPC.

2. Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido (Súmula 641/STF).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 582049 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004)

In casu, tendo sido interposto o agravo de instrumento no Tribunal de origem por apenas um dos litisconsortes sucumbentes, implicando, dessa forma, o desfazimento do litisconsórcio e, conseqüentemente, o afastamento da regra insculpida no art. 191,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

Consectariamente, extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

Isto porque o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 13.02.2009, conforme certidão de fl. 740, tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.02.2009, encerrando-se em 02.03.09. Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 16.03.2009, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.*

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0220630-0

AgRg no
Ag 1249316 / DF

Números Origem: 200701000548580 200901000571436

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária